



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13116.001395/2003-63
Recurso nº : 136.552
Sessão de : 29 de março de 2007
Recorrente : LEANDRO GONZAGA ROCHA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.819

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Campo Grande/MS, que manteve lançamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR exercício de 1999, relativo a propriedade rural Fazenda Barra Mansa, localizada no Município de Padre Bernardo/GO, registrada na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3.606.713-0 com área total de 571,10 há, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DO REBANHO E DAS ÁREAS DE PASTAGENS.

Não comprovada, através de documentação hábil, a existência do rebanho necessário para justificar a área de pastagens declarada, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN

Cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN/há arbitrado pela fiscalização, quando o “Laudo Técnico de Avaliação” apresentado não estiver de acordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT.

DA MULTA LANÇADA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, nò caso de informação incorreta na declaração –ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa de ofício (75%).

Lançamento Procedente.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 21/12/2004 a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 09/03/2005.

Ocorreu que a intimação da decisão fora encaminhada para endereço estranho ao informado na DITR/99, de modo que retornou indicando destinatário

Processo nº : 13116.001395/2003-63
Resolução nº : 301-1.819

desconhecido (fls.56), o que desencadeou a providência de intimação por Edital de nº 27/2004 (fls.57).

Já em procedimento de cobrança, o contribuinte foi regularmente intimado, em 14/02/2005, quando a carta de cobrança foi encaminhada para o endereço constante da DITR/99, conforme comprova o AR de fls. 60.

Em 09/03/2005, foi protocolizado o Recurso Voluntário, no qual o Recorrente alega que houve entre a usufrutuária da fazenda e o Sr. José Pinto Coelho uma parceria, na qual ele fez uso do pasto com o rebanho de 156 animais de grande porte, uma vez que o pasto de sua fazenda encontrava-se em período de descanso.

Em seu pedido requer seja acolhida à alegação de utilização da área como sendo área de pastagem.

É o relatório.



Processo nº : 13116.001395/2003-63
Resolução nº : 301-1.819

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

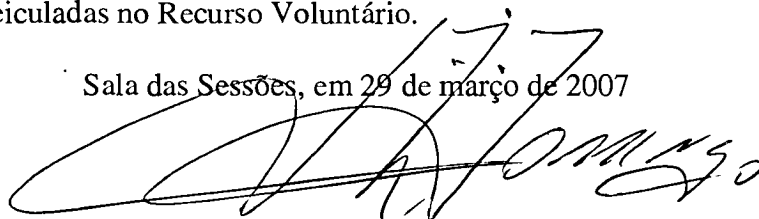
Preliminarmente, quanto à tempestividade do Recurso Voluntário ainda que tenha havido citação ficta por edital, este foi afixado de forma irregular, haja vista que a intimação frustrada pelos Correios se deu por conta do endereçamento equivocado. Assim é de se acolher o Recurso, pois, mesmo a intimação realizada em 14/02/2005, quando do envio da carta de cobrança, não foi para dar conhecimento ao contribuinte do conteúdo da decisão prolatada pela DRJ.

No mais converto o processo em DILIGÊNCIA afim de que a Repartição de Origem:

1. traga cópia da matrícula do imóvel.
2. Indique o sujeito passivo dos lançamentos realizados antes de 1999;
3. traga aos autos cópia da DITR do exercício de 1999 da propriedade Fazenda Rego D'Água de propriedade de José Pinto Coelho inscrito no CPF/MF sob nº 094.391.611-91, conforme Ficha de Controle de Vacinação (fls.33);

Concluída a diligência retornem os autos para julgamento das questões veiculadas no Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator